



C0052621A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2015 (Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõem sobre a isenção de imposto de importação (II) e todos os impostos referentes à importação, como as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), dos produtos que menciona, para os artigos esportivos e equipamentos destinados ao uso e a prática do esportes olímpicos e paraolímpicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos dos impostos de Importação (II), assim como as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), dos artigos esportivos e produtos esportivos, não produzidos no Brasil, destinados às Olimpíadas .

Art. 2º A isenção aplica-se a equipamento, máquinas ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva dos esportes que participem das olimpíadas e paraolimpíadas.

Art. 3º A utilização do benefício de isenção de impostos que tratam essa lei cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem a grande honra de realizar os jogos olímpicos e paraolímpicos em 2016. Uma oportunidade de incentivo a prática de esportes e investimentos na infraestrutura esportiva.

Porém, o Brasil ainda tem um grande déficit na produção dos equipamentos utilizados nos esportes que participam das olimpíadas e paraolimpíadas.

Diante da necessidade que os atletas têm de utilizar os equipamentos e artigos esportivos, que não estão dispostos no mercado Brasileiro, e por essa razão devem ser importados, e acabam custando um valor altíssimo, e que

venho propor essa lei que isenta dos impostos de importação os artigos esportivos destinados a prática de esportes olímpicos e paraolímpicos.

O objetivo é tornar esses artigos alcançáveis para todos os atletas, e assim incentivar o esporte e tornar o Brasil um país campeão.

Conto então com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado Luiz Nishimori

PR/PR

FIM DO DOCUMENTO